

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ –  
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Recurso ao Plenário n.º           /2014.

**DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**, Prefeito do Município de Unaí, vem respeitosamente a insigne presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor:

## **RECURSO AO PLENÁRIO**

em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Substitutivo n.º 1 ao Parecer n.º 142/2014 que concluiu pela reprovação, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2014**, de nossa autoria, **que “altera a Lei Complementar n.º 44, de 25 de março de 2003, que “dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano...” e dá outra providência, pelas razões de fato e de direito abaixo expandidas articuladamente.**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta salientar que o presente Recurso ao Plenário é tempestivo, visto que o Recorrente foi cientificado da decisão ora guerreada no dia 17 de setembro do ano em curso, e a peça recursal ora interposta antes do lapso de 2 (dois) dias, nos termos do esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno cameral.

## II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2014, foi encaminhado a essa Egrégia Câmara por intermédio da Mensagem Executiva n.º 121, de 26 de junho de 2014, a fim de alterar o Plano Diretor do Município de Unaí.

Conforme consta na mensagem retrocitada, a matéria propôs modificação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano com a finalidade de alterar a classificação de Zona de Interesse Ambiental – ZIA para Zona de Comércio e Serviços – ZCS, da área situada ao longo dos dois lados da faixa de domínio da Rodovia BR-251, dentro do perímetro urbano definido em lei, na largura de 200,00m (duzentos metros), respeitando-se a áreas de preservação permanente e a faixa de domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura – Dnit.

Neste sentido, a alteração proposta limitou-se a deliberação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano – Compur, nos autos do Processo Administrativo n.º 3032-083/2014 (cópia integral encaminhada a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos), que trata de desmembramento de parte da área, que opinou pelo envio da propositura a esse Parlamento.

Ainda, trouxemos na exordial o argumento de que a alteração não comprometeria as diretrizes basilares previstas no Plano Diretor, isso porque com a alteração da classificação acima mencionada a área compreendida nos termos iniciais seguirá os moldes das faixas marginais situadas na BR-251 e na MG-188, que já foram classificadas como Zona de Comércio e Serviços, não fazendo sentido a manutenção da área em questão como Zona de Interesse Ambiental, vez que as demais áreas já foram classificadas.

Outrossim, a alteração não trará nenhum prejuízo ao meio ambiente, já que o projeto traz em seu bojo restrição de utilização no que concerne as áreas de preservação permanente, bem como da faixa de domínio do Dnit.

Após o recebimento da matéria, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo como relator o i. Vereador Paulo Arara, que prolatou o Parecer n.º 142, de 20 de agosto de 2014, opinando pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2014, sendo, ao final, favorável a sua aprovação.

Curiosamente, em 4 de setembro de 2014, o i. relator apresentou Substitutivo n.º 1 ao Parecer n.º 142, de 2014, opondo-se a aprovação do projeto, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos apreciados e salvo melhor juízo, **dou pela reprovação, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2014** e por isso sou contrário a sua aprovação.” (grifo nosso)

Ora, há patente contradição no texto laborado pelo i. relator por intermédio do parecer, isso porque o mesmo determina o encaminhamento as comissões competentes, mais

precisamente a de Finanças e Agricultura, tendo, inclusive, determinado que, após a tramitação, o projeto deveria retornar a CCLJRDH para que fosse dada forma à matéria de acordo com a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275, do Regimento Interno. Essas informações constam tanto nos dois pareceres, isto é, o inicial e o substituto.

Ao contrário do expendido no Ofício n.º 369/GSC, o i. relator e a Comissão não concluíram pela ilegalidade da referida proposição vergastada, visto que consta tanto no parecer quanto no substitutivo sua opinião pela **JURIDICIDADE** e **REGIMENTALIDADE**.

*Data vênia*, se a matéria foi julgada jurídica e regimental, não há que se falar em ilegalidade, vez que se trata de característica e particularidade daquilo que é legal, ou seja, que está de acordo com a lei. Essa foi a conclusão do parecerista.

O projeto é jurídico e regimental, e o relator não apontou nenhuma ilegalidade, porquanto o mérito do projeto não chegou a ser analisado pela comissão sucedente.

Como notado, o projeto visa tão somente ampliar a Zona de Comércio e Serviços, com o mesmo parâmetro adotado nas faixas laterais da BR-251 e da MG-188, que já foram classificadas mediante lei específica. No caso em deslinde, deve-se levar em consideração que parte da área já está sendo utilizada, haja vista a presença de inúmeras construções de alvenaria, onde estão instaladas diversas empresas.

No caso em mote, vê-se com clareza solar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos foi além da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, quando apreciou o mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2014, que deveria seguir os trâmites regulares pelas demais comissões permanentes.

Tanto é verdade que o próprio relator determinou a remessa dos autos legislativos a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação da Câmara Municipal.

No tocante a competência, o artigo 102 da Resolução n.º 195, de 1992, traz o rol de atribuições da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos. Vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

**I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:**

**a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;**

b) manifestar-se em assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

j) redação final das proposições em geral;

Por outro lado, o mesmo dispositivo em seu inciso VII traz as atribuições da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

**o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;**

Com a devida vênia, o colegiado jurídico dessa Casa não restringiu sua análise aos pontos relacionados a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade da matéria, conforme preconiza o Regimento Interno Cameral, aprovando parecer que analisou o mérito da proposição, função inerente a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação dessa Casa de Leis.

Isso porque o i. relator consignou a emissão de parecer favorável a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC n.º 2, de 2014, ao encaminhamento por parte do Poder Executivo de relatório de impacto ambiental e documentos que falem a respeito de como será o projeto de saneamento básico.

A exigência de tais documentos faz parte das atribuições da Comissão responsável por analisar o mérito do projeto, e não pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Câmara.

Igualmente, o relator afirmou em seu parecer que “**projetos de lei desse mote devem vir imprescindivelmente acompanhados das robustas justificativas bem como demonstração documental que atestem a veracidade de tais informações**”. Cumpre-nos repisar que as justificativas que ensejaram o envio da propositura foram encaminhadas por intermédio da Mensagem Executiva n.º 121.

Assim, Senhora Presidenta e demais Edis, razão não assiste ao i. relator da propositura outrora encaminhada, visto que houve clara usurpação de competência na análise do PLC n.º 2/2014, que, repita-se, apesar de ter concluído pela sua juridicidade e regimentalidade, votou pela reprovação do mesmo.

Por essas razões, outra atitude não nos resta senão recorrer ao Plenário dessa Câmara Municipal a fim de proverem o presente Recurso, a fim de restaurar a tramitação do PLC 2/2014, de modo a nos permitir sanar quaisquer deficiências de documentos a serem apontados pela Comissão competente, bem como promovermos as adequações necessárias, caso haja necessidade.

### **III – DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e pelas razões de fato e de direito acima elencadas, requer a Vossa Excelência, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente provido para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 2014 (Regimento Interno).

Termo em que,

Pede deferimento.

Unai, 18 de setembro de 2014; 70º da Instalação do Município.

**DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**  
Prefeito